MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008
Silvio Sá Lisboa
Mat.. Siape 91745

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10825.002018/2001-95
Recurso nº	136.779 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento
Acórdão nº	201-81.225
Sessão de	06 de junho de 2008
Recorrente	INDÚSTRIA LUKY LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 08 / 08
Rubrica

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2001

CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS DE ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIA SUMULADA.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS.

Insumos não tributados não geram direito a crédito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS ISENTOS.

A isenção concedida sobre os insumos não se estende ao produto com os quais é fabricado, inexistindo direito de crédito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008
Silvio Sérgio da Silva Barbosa
Mat.: Siape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial para reconhecer crédito dos insumos isentos.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008
Silvio [illegible] Barbosa
Mat.: Siape 91745

Relatório

A interessada apresentou em 11 de dezembro de 2001 pedido de ressarcimento de créditos de IPI (fl. 1 e documentos seguintes) com suporte na Lei nº 9.779, de 1999, e Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, relativamente a períodos de apuração de janeiro de 1999 a setembro de 2001.

Após juntada e renumeração dos autos (fl. 21), foi ainda apresentado o pedido de fl. 22, em 23 de fevereiro de 2006, que, segundo o documento de fl. 23, apuraria o valor atualizado pela Selic até aquela data.

O pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 25 a 30, com base na informação fiscal de fls. 19 e 20.

Além de não estar escriturado no livro de Apuração do IPI, o mencionado crédito referir-se-ia a insumos isentos, não-tributados ou de alíquota zero e não à hipótese alegada no pedido.

Contra o despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 34) e, posteriormente, o requerimento de fl. 39, com o qual apresentou demonstrativo de apuração e cópias do livro de Apuração com a escrituração dos créditos (fls. 40 a 184).

A DRJ manteve o entendimento da DRF, nos termos de sua ementa a seguir reproduzida:

> *"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999*
>
> *Ementa: DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.*
>
> *É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.*
>
> *Solicitação Indeferida".*

Cientificada do Acórdão em 15 de setembro de 2006 (fl. 192), a interessada apresentou, em 27 de setembro, o pedido de fl. 193, em que solicitou "*a verificação do processo 10825.002018/2001-95, onde o qual se trata de crédito de IPI, mercadorias essas que não foram destacadas na nota emitida pelo remetente, mercadorias essas com direito ao crédito do IPI na época*" (*sic*).

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008
Silvio Sapia Barbosa
Mat.: Siape 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI de créditos relativos a insumos não tributados, isentos ou de alíquota zero.

Inicialmente, ressalte-se que não ficou claro se haveria insumos das três modalidades no pedido. Na impugnação, a interessada ressaltou que se trataria de produtos NT, principalmente de embalagens de papel.

Não obstante tais fatos, que não permitiria, em princípio, a certeza sobre a matéria do recurso, passa-se a examinar cada uma das hipóteses.

Quanto ao direito de crédito de insumos de alíquota zero, a questão foi objeto da Súmula nº 10 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária de 18 de setembro e publicada no DOU de 26 de setembro de 2007:

> *"A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI."*

Portanto, nos termos do Regimento Interno, indefere-se sumariamente o recurso, nesta parte.

Quanto à aquisição de produtos não tributados, cabe ainda ressaltar que o art. 147, I, do Ripi/98 fala claramente em "*creditar-se (..) I - DO IMPOSTO relativo a matérias-primas, produtos intermediários (....)*" etc. (destacou-se).

Ademais, há que se ter em conta que o IPI incide sobre produtos industrializados e que, portanto, não incide na entrada de insumos não tributados porque são eles considerados não industrializados.

Entretanto, o produto que resulta da industrialização sobre tais insumos é industrializado e, portanto, sofre a incidência do IPI.

O insumo é consumido no processo de industrialização, de forma que não há que se cogitar da "manutenção" da não incidência na saída do produto industrializado.

Se assim fosse, na apuração da base de cálculo de todo e qualquer produto industrializado ter-se-ia que excluir o valor relativo às formas primárias dos insumos utilizados. Por exemplo, na saída do aço, ter-se-ia que excluir o valor do minério de ferro, o que seria obviamente absurdo.

Ademais, note-se que, em princípio, a aquisição de insumo não tributado ocorre de forma incidental e, em regra, refere-se à etapa anterior ao processo de industrialização.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

Imaginem-se duas situações: na primeira, o industrial adquire o insumo de um fornecedor, que o extrai da natureza, na forma *in natura*, e assim o vende; na segunda, o próprio industrial é o extrator.

Nesse caso, a análise visa demonstrar que seria absurdo qualquer creditamento efetuado pelo industrial, relativamente ao insumo não tributado.

Na segunda hipótese acima mencionada, obviamente não haveria crédito algum, porque o insumo seria extraído e submetido ao processo pelo próprio industrial. A base de cálculo do imposto, na saída do produto industrializado, seria o valor total da operação.

A primeira hipótese difere da segunda apenas pela inserção de um intermediário no processo, que não é contribuinte do IPI.

Essa operação, portanto, seria irrelevante para efeito de incidência do imposto, que somente se iniciaria na saída seguinte (saída de produto industrializado do estabelecimento industrial). Tal irrelevância se demonstra exatamente pela existência de uma hipótese que engloba as duas etapas.

Nesse caso, nem na sistemática da não-cumulatividade pelo valor agregado poder-se-ia cogitar de alguma exclusão da base de cálculo, simplesmente por que o produto industrializado nunca foi submetido à tributação anterior pelo imposto. Assim, a argumentação da interessada desenvolvida para o caso de alíquota zero não poderia ser aplicada ao caso da não incidência.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se de forma definitiva pela inexistência de direito de crédito de IPI nas aquisições de insumos não tributados e de alíquota zero (REs nºs 370.682 e 353.657).

Quanto aos insumos isentos, além de não ter ficado esclarecido se haveria tais insumos entre os que ensejariam os créditos requeridos, também se trata de aquisição de insumos desonerados do IPI.

Nesse contexto, a isenção é concedida ao insumo, mas não ao produto com o qual é fabricado, que é produto diverso, sujeito à incidência do IPI pelo valor total da operação.

Veja-se que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal tem adotado tal entendimento, como no RE-AgR nº 372.005-PR:

> *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE.*
>
> *1. A expressão utilizada pelo constituinte originário - montante 'cobrado' na operação anterior - afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido 'cobrado' na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008.
Silvio S... Barbosa
Mat.: Siape 91745

2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (DJe-088, 16 mai 2008, v.-02319-06, p. 1268)"

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO